

AI Nº - 232854.0007/11-0
AUTUADO - HIPER MOTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 26/04/12

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-03/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Quitação integral do valor devido através de Certificado de Crédito. O pagamento do crédito tributário em discussão implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/12/2011 exige o valor de R\$18.171,40, pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, constatado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de saídas tributáveis - no exercício de 2007, no valor de R\$6.106,52, acrescido da multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do ICMS, constatado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo a operações de saídas não declaradas, como base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no exercício de 2008, no valor de R\$1.440,06, acrescido da multa de 70%.
3. Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em 2007 e 2008, no valor de R\$2.142,96, acrescido da multa de 60%.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre as notas fiscais não escrituradas, nos meses de fevereiro a dezembro de 2007, janeiro, março, abril e junho a dezembro de 2008, no valor de R\$8.481,86.

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls.55/58), inicialmente descreve as infrações a ele imputadas. Traça considerações sobre os fundamentos jurídicos que norteiam o Direito Tributário, relacionando os elementos constitutivos dos tributos, para concluir que cometeu as irregularidades apontadas no auto de infração.

Declara que apresenta defesa para se assegurar de que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em face do seu pedido de quitação do auto de infração mediante certificado de crédito, processo nº 007763/2012-4, cópia fl.59, protocolado pela empresa Granphos Fertilizantes Ltda, que requer seja o Certificado de Crédito Fiscal emitido em nome da empresa Hiper Motos Ltda, destinada a quitação do Auto em questão.

Requer a quitação total do auto de infração com redução das multas e acréscimos nos termos do artigo 919, I do RICMS/97. Pede seja o processo encaminhado à PGE/PROFIS a fim de que se confirme sua solicitação. Finaliza reiterando a não inscrição em dívida ativa e que seja totalmente quitado pelo Certificado de Crédito.

O Autuante em informação fiscal, fl.61, diz que considerando que o contribuinte reconheceu o débito fiscal, solicitando seja suspensa a inscrição em dívida ativa e afirmado que quitará o auto com certificado de crédito, fica ratificada a ação fiscal e opina pela procedência integral do auto de infração.

VOTO

O autuado ao quitar integralmente o imposto apurado, utilizando Certificado de Crédito, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso I do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232854.0007/11-0 lavrado contra **HIPER MOTOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ LIMA BIZERRA IRMÃO - JULGADOR